

## DECISÃO

Acolho o Parecer nº 475/2024 da Assessoria Técnico-Jurídica e, pelos seus fundamentos, autorizo a dispensa de licitação, com vistas a viabilizar a contratação da empresa PROLIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.028.986/0004-50, para prestação de serviços de engenharia de manutenção preventiva, corretiva em nobreaks e estabilizador, instalados na sede do Ministério P\xfablico do Estado da Bahia, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1.312, Nazaré, Salvador – BA, no valor total de R\$ 49.980,00 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais).

Encaminhe-se o presente expediente a Diretoria de Engenharia e Arquitetura para que sejam previamente adotadas as seguintes providências:

- a. que a unidade demandante realize a pesquisa de preços considerando os instrumentos e a ordem disciplina no art. 23, § 2º da NLLC, ou, na hipótese de restar impossibilitada a pesquisa pelo meio preferencialmente disposto na lei, deve a unidade justificar a circunstância, e evoluir à elaboração da pesquisa por via alternativa, observando a ordem estabelecida no dispositivo legal;
- b. que a unidade promova a atualização do comprovante relativo à regularidade para com o FGTS, e a juntada da CNDT válida;
- c. que a unidade verifique o cumprimento das exigências de natureza técnica relacionadas ao termo de referência, especialmente quanto aos registros junto ao CREA;
- d. que a unidade demandante providencie a juntada dos extratos que demonstram a inexistência de registros negativos junto ao CEIS e CNEP, em cumprimento ao que determina o art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- e. que seja revisto o conteúdo da minuta do contrato, especialmente as datas de referência indicadas nas cláusulas terceira e oitava.

Após, o expediente deverá ser encaminhado à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos, Convênios e Licitações para adoção de providências pertinentes.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO  
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Sant Ana Ribeiro** - Superintendente - Cmp 7, em 03/08/2024, às 22:07, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério P\xfablico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpbahia.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpbahia.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1162768** e o código CRC **02F4C42D**.

## MANIFESTA\u00c7\u00e3O

Em aten\u00e7\u00e3o ao Despacho 1199456 da Coordena\u00e7\u00e3o de Contrata\u00e7\u00e3es, justificam-se as provid\u00eancias adotadas na pesquisa de pre\u00e7os e quanto \u00e0 compatibilidade dos pre\u00e7os informados na planilha de composi\u00e7\u00e3o de custos, considerando a data da sua elabora\u00e7\u00e3o.

Mormente, esclare\u00e7a-se que o crit\u00erio para estimar o valor da contrata\u00e7\u00e3o foi aquele previsto art. 23, § 2º, inciso I. Neste sentido, observou-se o par\u00e1metro preferencial. Tratou-se da elabora\u00e7\u00e3o de composi\u00e7\u00e3o de custos unit\u00e1rios menores ou iguais \u00e0 mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e \u00edndices de Constru\u00e7\u00e3o Civil (Sinapi). Observa-se que, em que pese o or\u00e7amento tenha sido realizado em setembro de 2023, o inciso \u00e9 bem claro quando disp\u00f5e de que os pre\u00e7os unit\u00e1rios precisam ser MENORES ou iguais \u00e0 mediana do item correspondente do Sinapi.

Pontue-se, dessa forma, que, se, porventura, nesse per\u00iodo (de setembro/23 aos dias atuais), houvesse um aumento do item correspondente no SINAPI, devido ao reajuste dos pre\u00e7os do per\u00iodo, o or\u00e7amento estimado ainda restaria de acordo ao disposto na lei, uma vez que os custos unit\u00e1rios estariam "abaixo do item correspondente". Importa registrar, outra vez, que a proposta para esta contrata\u00e7\u00e3o foi a mesma daquela da Licit\u00e1cio (1201210), proposta esta que ocorreu em 22/01/2024, sob Processo SEI 19.09.02336.0022150/2023-23 e cujo valor foi o menor daqueles propostos (1201217).

Mister registrar, ainda, que na dispensa ora "impugnada" pela ATJ ( 1037222), a proponente manteve os pre\u00e7os ofertados na aludida Licit\u00e1cio e foi aquela com o menor pre\u00e7o.

De acordo ao inciso II do referido artigo, "contrata\u00e7\u00e3es similares feitas pela Administra\u00e7\u00e3o P\u00ublica, em execu\u00e7\u00e3o ou conclu\u00eddas no per\u00iodo de 1 (um) ano anterior \u00e0 data da pesquisa de pre\u00e7os" s\u00e3o, na pr\u00f3pria Lei, instrumentos para se utilizar como par\u00e1metro. Embora, de fato, n\u00f3nha havido a contrata\u00e7\u00e3o propriamente dita, por motivos de habilita\u00e7\u00e3o t\u00e9cnica, n\u00f3nrestam d\u00favidas de que, tratando-se do pre\u00e7o, o or\u00e7amento ora utilizado para licita\u00e7\u00e3o ainda \u00e9 l\u00edgitimo e pode ser utilizado como par\u00e1metro m\u00e1ximo para aceita\u00e7\u00e3o de propostas desta contrata\u00e7\u00e3o.

Por f\u00im, novamente, a empresa manteve a proposta e, mais uma vez, ofertou a melhor proposta (1137351), observado o valor m\u00e1ximo estimado para contrata\u00e7\u00e3o, que embora tinha ocorrido em setembro de 2023, pelos motivos expostos, ainda est\u00e1 conson\u00e1ncia o disposto na NLLC .

Resta, portanto, repetidamente evidenciado que o pre\u00e7o ofertado \u00e9 compat\u00edvel os pre\u00e7os praticados no mercado e justifica-se, finalmente, as provid\u00eancias adotadas na pesquisa de pre\u00e7os.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rios Rocha** - Analista T\u00e9cnico, em 26/08/2024, \u00e0s 11:05, conforme Ato Normativo n\u00b0 047, de 15 de Dezembro de 2020 - M\u00inst\u00e9rio P\u00ublico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o c\u00f3digo verificador **1201050** e o c\u00f3digo CRC **4C971D9E**.

## MANIFESTAÇÃO

PROCEDIMENTO SEI N\xba. 19.09.02336.0000506/2024-29

ORIGEM: DEA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura - DEA, com vistas a viabilizar a contratação da empresa PROLIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o n\xba 00.028.986/0004-50, para prestação de serviços de engenharia de manutenção preventiva, corretiva em *nobreaks* e estabilizador, instalados na sede do Ministério P\xfablico do Estado da Bahia, situada na Avenida Joana Angélica, n\xba 1.312, Nazaré, Salvador – BA.

Pontue-se que o expediente foi objeto de anteriores análises jurídicas, quando restaram exarados o Parecer n\xba 475/2024 (doc. SEI 1159384), e a manifestação jurídica (doc. SEI 1184722). Nesta última, houve o registro da recomendação de que a unidade demandante complementasse as informações pertinentes aos procedimentos realizados na pesquisa de preços, conforme o que segue:

No caso concreto, observa-se, além da planilha de composição de custos, a juntada de orçamentos de mercado de outros 2 (dois) potenciais contratantes, além do comprovante de divulgação prévia do aviso da contratação direta (doc. SEI 1129437). **O histórico processual revela, portanto, que, aparentemente, a unidade adotou cautelas no sentido de garantir a publicidade do procedimento.**

Importa consignar que a elaboração de pesquisa de preços tem por objetivo demonstrar a compatibilidade dos preços a serem contratados em relação àquelas praticados pelo mercado. Sendo assim, tem-se que a etapa de instrução processual não deve se sobrepor à finalidade do procedimento de contratação, sendo razoável admitir a adoção de providências alternativas para a pesquisa, desde que demonstrada a idoneidade destas e o atingimento da finalidade de demonstrar a compatibilidade com os preços de mercado. É dizer, portanto, que esta Assessoria entende ser possível a realização de pesquisa de preços por meios idôneos não elencados no art. 23, § 2º, mas que tal providência deve ser justificada pela unidade responsável.

Diante de tal contexto, **por cautela, convém recomendar que a unidade demandante justifique as providências adotadas na pesquisa de preços de mercado, manifestando-se, de modo expresso, acerca de eventual impossibilidade de utilização dos parâmetros de pesquisa indicados na lei, observada a ordem hierarquizada definida no art. 23, § 2º.** Ademais, sugere-se que a unidade se manifeste quanto à compatibilidade dos preços informados na planilha de composição de custos, considerando a data de sua elaboração. (grifamos).

Quanto ao tema, reitere-se o entendimento firmado por esta Assessoria no sentido de que a pesquisa de preços constitui etapa instrutória que não deve se sobrepor à finalidade do procedimento de contratação, **sendo razoável admitir a adoção de providências alternativas para a pesquisa, desde que demonstrada a idoneidade destas e evidenciada a compatibilidade com os preços orçados com os de mercado.**

Da evolução dos autos, observa-se que a unidade demandante fez constar elementos que, em seu sentir, se prestam a atender as recomendações anteriormente registradas. Consignou que “**o critério para estimar o valor da contratação foi aquele previsto art. 23, § 2º, inciso I. Neste sentido, observou-se o parâmetro preferencial. Tratou-se da elaboração de composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi).** Observa-se que, em que pese o orçamento tenha sido realizado em setembro de 2023, o inciso é bem claro quando dispõe de que os preços unitários precisam ser MENORES ou iguais à mediana do item correspondente do Sinapi” (doc. SEI 1201050). Ademais, convém reiterar que o preço ora proposto condiz com o menor valor apresentado em certame disputado em janeiro/2024 (que restou fracassado), o que, embora não corresponda a quaisquer dos parâmetros de pesquisa, serve como evidência de que se trata de valor compatível com a prática do mercado.

Tendo em vista a manifestação da unidade no sentido de que os parâmetros de realização de pesquisa de preços no presente caso se assentam ao quanto disposto no art. 23, § 2º, I, entende-se pelo preenchimento do requisito processual.

Mais uma vez, registe-se que a apuração do valor de referência é atividade que se insere entre as competências técnicas da unidade demandante, de modo que a avaliação de conformidade realizada por esta ATJ não se presta a apurar a pertinência dos valores indicados, mas, tão somente, observar o cumprimento do requisito formal.

Por fim, **rememore-se a necessidade de observância, pela DCCL, do quesito “e” do Parecer n\xba 475/2024 (doc. SEI 1159384)**, de modo que as datas referenciadas na minuta do contrato sejam devidamente ajustadas antes de sua assinatura.

Diante do exposto, resguardada a conveniência e oportunidade da Administração, esta Assessoria Técnico-Jurídica ratifica as manifestações anteriores, **posicionando-se pela regularidade da instrução processual, e recomendando a adoção das providências necessárias à evolução da demanda.**

Tendo em vista o caráter dos presentes apontamentos, dispensa-se nova remessa dos autos a esta Assessoria Técnico-Jurídica, salvo se suscitada nova indagação jurídica.

É a manifestação, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

**Bel<sup>a</sup>. Maria Paula Simões Silva**

Assessora de Gabinete/SGA

Mat. 355.047

**Bel<sup>a</sup>. Carla Baião Dultra**

Apoio processual ATJ/SGA

Mat. 355.204



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** - Assessora de Gabinete, em 29/08/2024, às 09:37, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAIAO DULTRA** - Oficial Administrativo II, em 29/08/2024, às 09:37, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1206869** e o código CRC **45EBA787**.